



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES – CPL**

REFERÊNCIA: PROCESSO ELETRÔNICO SEI nº 0004916-02.2018.6.18.8000

ASSUNTO: Análise da Impugnação ao Edital interposta pela empresa OFFICE TECH TECNOLOGIA LTDA.

O Pregoeiro do TRE-PI, designado pela Portaria nº 38/2019, no exercício das suas atribuições, apresenta resposta à impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 74/2018 interposta pela empresa **OFFICE TECH TECNOLOGIA LTDA**, pessoa jurídica de direito público, CNPJ nº 07.366.769/0001-77.

I – DA TEMPESTIVIDADE

O item 12.1 do Edital prevê que qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão no prazo de **até 02 (dois) dias úteis antes** da data fixada para abertura da sessão pública, marcada para 15/07/2019 – segunda-feira.

A impugnação foi interposta via e-mail dia 08/07/2019 sendo, portanto, tempestiva.

II – DA SÍNTESE DOS FATOS E DO PLEITO

A empresa em epígrafe solicitou esclarecimentos quanto ao preço estimado para o item 1 do certame e, após resposta apresentada pela Unidade demandante, apresentou impugnação ao edital do Pregão em comento alegando, em apertada síntese, que houve violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, visto que o preço de referência do edital diverge dos preços informados em sede de esclarecimento para o item, pois “não traduzem a realidade do instrumento convocatório”, que exige 36 meses de garantia para os equipamentos, além do fornecimento de suprimento extra (toner). Ademais, não foi considerado para a pesquisa informada o custo com transporte para entrega dos equipamentos no TRE-PI.

Cita legislação, princípios e jurisprudência para, ao final, solicitar que seja refeita a cotação de preços para o item.

IV – DA APRECIÇÃO

Ressalte-se que o procedimento licitatório foi anteriormente publicado ainda no exercício anterior, tendo sido suspenso para alteração do instrumento convocatório. Após todo o trâmite processual, a republicação foi aprovada sem alterações nos preços estimados.

A IN nº 03/2017 da então Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão prevê:

Art. 2º A pesquisa de preços será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros:

(...)

II – contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data de pesquisa de preços;

(...)

IV – pesquisa com os fornecedores, desde que a datas das pesquisas não se diferenciem em mais de 180 (cento e oitenta) dias

IV – CONCLUSÃO

Logo, assiste razão à impugnante a necessidade de nova pesquisa de preços que venha a refletir a atual realidade de mercado.

Assim, consubstanciado no entendimento acima exposto e com base no inciso II, do artigo 11, do Decreto nº 5.540/05, conheço o pedido de impugnação por ser tempestivo para, no mérito, julgá-lo **PROCEDENTE** tendo, por consequência, a suspensão do certame por prazo indeterminado.

CPL, em 09 de julho de 2019.

Edílson Francisco Rodrigues
PREGOEIRO



Documento assinado eletronicamente por **Edílson Francisco Rodrigues**, **Técnico Judiciário**, em 09/07/2019, às 09:05, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-pi.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0797774** e o código CRC **8ADE2955**.